

## PROGRAMA REVITALIZAR

CONFIANÇA  
EFICIÊNCIA  
COMPETÊNCIA

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

A Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, aprovou o Processo Especial de Revitalização, o qual, no essencial, potencia a recuperação dos devedores em situação económica difícil, permitindo estabelecer negociações com os respectivos credores por forma a concluir com estes acordo conducente à “revitalização”.

Para poder requerer a aplicação do Processo Especial de Revitalização, a sociedade devedora tem de estar em situação de insolvência meramente iminente ou se encontrar em situação económica difícil, entendendo-se estar nesta última situação o devedor que enfrenta dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

O processo inicia-se através de manifestação de vontade, sob a forma escrita, pela sociedade devedora e de, pelo menos, um credor, tendo em vista a aprovação de um plano de recuperação. Após a entrega da declaração, será nomeado administrador judicial provisório de insolvência.

Nota-se, por um lado, que, para a elaboração do plano de revitalização, as negociações são conduzidas pelos

administradores de direito ou de facto da devedora e, por outro lado, que os poderes destes administradores são diminuídos passando, apenas, a poderem praticar actos que não sejam de especial relevo, aferindo-se estes pelos riscos envolvidos e suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e susceptibilidade de recuperação da empresa.

Concluídas as negociações, com aprovação do plano de revitalização, e sendo o mesmo atestado pelo administrador judicial provisório de insolvência, o mesmo será homologado ou recusado pelo Juiz. Em caso de homologação, o mesmo produz imediatamente os seus efeitos.

Sublinha-se que a aprovação do plano de revitalização da sociedade devedora, requer, no mínimo, o quórum de credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, sendo necessária, ainda, a concordância de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados (v.g. suprimentos), não se considerando como tais as abstenções.

Para este efeito, o quórum deliberativo é calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos elaborada pelo administrador judicial provisório de insolvência, no âmbito do Processo Especial de Revitalização. Acresce, porém, que os

princípios da igualdade entre credores e, bem assim, quaisquer privilégios creditícios continuam a ser aplicáveis no âmbito do Processo especial de revitalização.

No caso de inexistência de acordo entre devedor e credores, divisam-se duas situações: quando o devedor não está em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção do mesmo e de todos os seus efeitos; já quando o devedor se encontra já em situação de insolvência, deverá a mesma ser, imediatamente, decretada pelo Juiz.

No tocante, concretamente, a dívidas fiscais, a alteração que deverá ser relevada é a que foi introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, nos termos da qual, quando, no âmbito de plano de recuperação económica legalmente previsto, se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a Administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, podendo-se, nos termos gerais e acompanhado dos meios de prova convenientes, peticionar a dispensa de prestação de garantia. Este pedido de pagamento em prestações das dívidas fiscais com dispensa de garantia poderá ser apresentado, no âmbito do próprio Processo Especial de Revitalização, ficando dessa forma, condicionado às respectivas regras. Não obstante,

atendendo a que o Processo Especial de Revitalização entrou em vigor muito recentemente, concretamente em Maio, será provável a pretensão da Administração tributária de o pagamento em prestações das dívidas fiscais e dispensa de garantia serem formulados em sede da execução fiscal, ou seja, junto do Serviço de Finanças competente.

O programa Revitalizar apresenta a vantagem de condicionar a aprovação do pagamento em prestações de dívidas fiscais e eventual dispensa de prestação de garantia à vontade dos credores representativos de dois terços das dívidas da sociedade devedora.

Lisboa, 23 de Julho de 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Francisco de Carvalho Furtado  
Nuno Jorge Barata